DELIBERAÇÃO AC00 - 1065/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23924/2016
PROTOCOLO	: 1646298
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DEJAIR GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA CONSTITUCIONAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatada a ausência de controle interno.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 16/2014, realizada na Câmara Municipal de Rio Brilhante, sob responsabilidade do presidente, à época, Senhor **Dejair Gomes**, no período de janeiro a dezembro de 2013, com **aplicação da multa** de 25 (vinte e cinco) UFERMS, imputadas ao ex-presidente, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, pela prática de atos em infringência ao art. 74 da Constituição Federal (não implantação do controle interno), com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de evitar as irregularidades detectadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, na gestão do presidente, à época, Dejair Gomes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme Relatório de Auditoria n. 16/2014, fls. 6/15, detectou a irregularidade da ausência de controle interno, que ensejou a intimação ao ex-presidente Sr. Dejair Gomes, conforme expediente de fls. 122/124, o qual compareceu nos autos com justificativas e documentos de fls. 126/155.

Retornando os autos à 4ª ICE, por meio da análise ANA-4ICE-3141/2017, fls. 157/158, esta concluiu que, mesmo diante do interesse do responsável de sanar a irregularidade apontada, encaminhando o Projeto de Lei n. 40/2016, para posterior aprovação e implantação do Controle Interno, todavia, no exercício de 2013, houve a infração ao art. 74 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 3ª PRC – 8348/2017, fls. 159/161, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade e aplicação de multa, e pela determinação ao atual gestor para que implante o controle interno, bem como pela comunicação do julgamento aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013.

A irregularidade constatada no período auditado refere-se à não implantação do Controle Interno, que contrariou o art. 74 da Constituição Federal, implicando na imposição de multa por grave infração à norma legal, por força do art. 42, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Dejair Gomes, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2013;

2. pela **aplicação** da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. Dejair Gomes, ex-presidente, inscrito no CPF sob o n. 201.546.159-00, com fulcro no art. 42, I, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 74 da Constituição Federal (não implantação do controle interno);

3. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de evitar as irregularidades detectadas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt .

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/dssm